Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2760/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3918/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488042 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO (S)** | : RICARDO TREFZGER BALLOCK; LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO – AUÊNCIA DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTROLE INTERNO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – INOBSERVÂNCIA – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS – BAIXA EFETIVIDADE – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – ESCRITURAÇÃO – AVALIAÇÃO ATUARIAL – DISCORDÂNCIA – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não consta instruída com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, bem como por se verificar: a) a atuação do controle interno exercido com grave afronta à segregação de funções; b) a escrituração das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com a avaliação atuarial; c) a escrituração e o registro das contas públicas de forma ou modo irregular, haja vista inconsistências contábeis; d) a baixa efetividade no controle e fiscalização dos gastos públicos; e e) a ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (DCASP).

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I – IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ricardo Trefzger Ballock, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; **II – APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock – Diretor Presidente, no valor de 100 (cem)

UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; **III**- **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; **IV** – **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e **V** – **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Vieram os autos para análise da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ricardo Trefzger Ballock.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 4822/2017 (peça nº 41) e a Auditoria em seu Parecer nº 6126/2018 (peça nº 42), concluíram que a presente Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2013, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9198/2018 (peça nº 43), opinou nos seguintes termos:

> "I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK – Diretor Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA ao Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK – Diretor Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e que encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes. IV - RECOMENDAR ao gestor do Instituo, que adote medidas para que o executivo cumpra com os compromissos assumidos no tocante aos aportes financeiros para equacionamento do déficit atuarial; que, em caso de ausência de repasses, comunique as autoridades competentes, sob pena de responsabilidade. V - RECOMENDAR que se reestabeleça o Conselho Fiscal com a devida adequação na Legislação. VI – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim

como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos. VII – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ricardo Trefzger Ballock.

Conforme consta nos autos, a Lei n.º 5.118/2012 autorizou para o Instituto a dotação orçamentária inicial de R$ 147.565.000,00.

Observa-se que no decorrer da análise desta prestação de Contas que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual fazendo-se necessário à intimação ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock, gestor à época, que compareceu aos autos em 25/08/2016, fora do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentando os documentos e informações solicitadas (fls. 367- 490).

Diante da reanálise por parte desta Corte de Contas restou demonstrada ainda algumas irregularidades, como:

- As contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época);

- Atuação do Controle Interno no âmbito do Município de Campo Grande é exercido com GRAVE AFRONTA ao princípio da segregação de funções;

- Escrituração das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com a avaliação atuarial,

- Os acréscimos patrimoniais constantes nos extratos bancários no montante de 6.329.433,67 divergem das informações prestadas nos demonstrativos contábeis, que demonstram ganhos na ordem de R$ 6.329.549,05, diferença de R$ 115,38;

- Pouca efetividade do CAPREV no controle e fiscalização dos gastos do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande. O órgão atua também com grave afronta ao princípio da Segregação de Função e,

- Ausência de Notas Explicativas nas DCASPs, em desacordo com a art. 16 da Portaria MPS 402/2008, não atendendo ainda a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Denota-se então, que a Prestação de Contas não foi instruída com todos os documentos necessários, caracterizando a infração prevista no art. 42, inciso II. Como se vê:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

Quanto à escrituração de forma irregular do Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais o Gestor incorreu na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, *in verbis*:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como
>
> (...)
>
> VIII – a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

Conforme salientou a Equipe Técnica desta Corte, em 2013, o RPPS teria direito a receber da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a título de amortização do déficit atuarial, quase 2,5 milhões, depreende-se que o gestor deixou de pagar a totalidade das parcelas assumidas naquele ano e no anterior (2012). Não consta dos autos ainda, informação quanto aos procedimentos adotados pelo gestor do RPPS para o recebimento do valor integral assumido pela Prefeitura, tampouco dos motivos que levaram o município a não realizar os pagamentos.

Desta forma, permaneceu a ausência dos documentos, de apresentação obrigatória, elencados acima, ficando a prestação de contas sem possibilidade de aprovação. No caso o gestor infringiu o artigo 37, caput da Constituição Federal-1988 e infração prevista no art. 42, incisos II, IV, VI ,VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**DISPOSITIVO**

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ricardo Trefzger Ballock, nos termos do artigo 59, inciso III, da

Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock – Diretor Presidente, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III- pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Ricardo Trefzger Ballock, bem como pela aplicação de multa ao referido responsável, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, e recomendação ao atual gestor, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr